



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 78

PROJETO DE LEI N° 69/2020 - PAULO MODAS - "DISPÕE SOBRE
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NA DIVULGAÇÃO DE DADOS PELO BOLETIM
EPIDEMIOLÓGICO - COVID-19, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO,
CONFORME ESPECIFICA"

A presente propositura da lavra do Nobre Edil PAULO MODAS que dispõe sobre informações complementares na divulgação de dados pelo boletim epidemiológico - COVID-19, em Ribeirão Preto.

De acordo com a justificativa, o objetivo da Propositura é dispor sobre medidas de acesso a informação a toda população de Ribeirão Preto, visto que muitos dados e notícias estão circulando e deixando a população apreensiva, mormente, pela retomada das atividades do comércio e indústria em geral.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que versa sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, dispõe a alínea "a", incisos I e II do artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Art. 80. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, **dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:**

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;**

II - **legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"**

Por interesse local, "entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (Dirley da Cunha Junior, in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O acréscimo de dados nos boletins epidemiológicos - COVID-19 é de relevante interesse público local, pois quanto mais informada a população estiver, maior será a conscientização e prevenção.

Ademais, o Projeto em comento busca dar efetividade a Lei Federal nº12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

Pelo esposado, merece prosperar o Projeto de Lei em exame, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

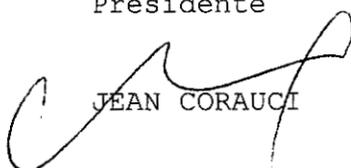
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2020.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI